

DIRECTORES

CLAUDIA LIMA MARQUES - LUCIANE KLEIN VIEIRA -
SERGIO SEBASTIÁN BAROCELLI

Los 30 años del MERCOSUR:

avances, retrocesos y
desafíos en materia de
protección al consumidor

**LOS 30 AÑOS DEL MERCOSUR:
AVANCES, RETROCESOS Y
DESAFÍOS
EN MATERIA DE PROTECCIÓN
AL CONSUMIDOR**

Claudia Lima Marques
Luciane Klein Vieira
Sergio Sebastián Barocelli
(Orgs.)

Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor / Dora Szafir ... [et al.]; compilación de Claudia

Lima Marques; Luciane Klein Vieira; Sergio Sebastián Barocelli. - 1a ed. -

Ciudad Autónoma de Buenos Aires: IJ Editores, 2021.

Libro digital, EPUB

Archivo Digital: descarga y online

ISBN 978-987-8459-55-4

1. Derecho. 2. Mercosur. I. Szafir, Dora. II. Lima Marques, Claudia, comp. III. Klein Vieira, Luciane, comp. IV. Barocelli, Sergio Sebastián, comp.

CDD 343.071

Las posturas doctrinarias expresadas en los artículos aquí incluidos son de exclusiva responsabilidad de sus autores y autoras y no necesariamente reflejan los puntos de vista de la Editorial, la Dirección, la Coordinación ni del Comité Editorial.

Se prohíbe la reproducción total o parcial de esta obra sin la autorización expresa.

IJ International Legal Group
Lavalle 1115 - PB, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO CONSUMIDOR DO MERCOSUL: passado, presente e futuro

PRIVATE INTERNATIONAL LAW OF CONSUMER IN MERCOSUR: past, present and future

Augusto Jaeger Júnior*

Nicole Rinaldi de Barcellos**

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar a proteção do consumidor internacional na regulação de direito internacional privado no âmbito do MERCOSUL. As relações de consumo, frequentemente, ultrapassam as fronteiras nacionais e alcançam os âmbitos internacional e regional, de modo a formarem uma teia global que impõe desafios ao direito internacional privado. Nesse cenário, são propostas normas regionais de direito internacional privado com fins de tutela dos consumidores que integram estas relações, como tem ocorrido no direito do MERCOSUL. Para desenvolver o objetivo de análise da legislação mercosulista sobre o tema, o estudo foi dividido em quatro partes. Em um primeiro momento, serão abordadas as linhas gerais da proteção do consumidor pelo direito internacional privado nos ambientes regionais. A

seguir, serão abordados os primórdios da proteção do consumidor em normas de direito internacional privado no MERCOSUL, assim como será apontado o estágio atual de regulação e as perspectivas para o futuro. Cuida-se de uma análise bibliográfica e legislativa de caráter dedutivo. Com o estudo, constata-se que a instituição de instrumentos de direito internacional privado para a proteção dos consumidores internacionais no âmbito do MERCOSUL é valiosa para o aprofundamento da integração regional, sendo de destacada relevância a implementação do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo de 2017.

Palavras-chave: Conflito de leis. Direito aplicável. Jurisdição internacional. Consumidor internacional. MERCOSUL.

Abstract: This study aims to analyze the international consumer protection in the regulation of private international law within the MERCOSUR. Consumer relations often transcend national borders and reach international and regional levels, forming a global web that poses challenges to private international law. In this scenario, regional rules of private international law are proposed with the purpose of protecting consumers who are part of these relationships, as has been the case in MERCOSUR law. To develop the objective of analyzing MERCOSUR legislation of private international law, the study was divided into four parts. At first, we address the general lines of consumer protection by private international law in regional environments. Subsequently, we discuss the beginnings of consumer protection in private international law rules in MERCOSUR, as well as the current stage of regulation and prospects for the future. The study consists in a bibliographic analysis of deductive character. With the study, we conclude that the institution of private international law instruments for the

protection of international consumers within the scope of MERCOSUR is valuable for the deepening of regional integration, with the implementation of the Mercosur Agreement on Applicable Law in Matters of International Consumer Contracts being of outstanding relevance.

Keywords: Conflict of laws. Applicable law. International jurisdiction. International consumer. MERCOSUR.

Sumário: 1. Introdução. 2. Tutela do consumidor internacional nos processos de integração regional: em busca da propulsão dos objetivos integracionistas no MERCOSUL. 3. Notas sobre o passado da tutela consumidor internacional no MERCOSUL: de protagonista esquecido da integração a sujeito de direitos. 4. Direito internacional privado do consumidor no MERCOSUL no presente: Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável e superação do esquecimento inicial. 5. Considerações finais: perspectivas futuras para o direito internacional privado do consumidor no MERCOSUL ou a busca pelo pleno reconhecimento.

1. INTRODUÇÃO

As relações de consumo, frequentemente, ultrapassam as fronteiras nacionais e alcançam os âmbitos internacional e regional, de modo a formarem uma teia global que impõe desafios ao direito internacional privado, como ramo jurídico próprio para regular as novas modalidades de conflitos delas decorrentes^[883]. Por essa razão, o direito internacional privado contemporâneo inclina-se à tutela dos consumidores internacionais a partir de regras especialmente previstas^[884], seja no campo dos conflitos de leis, seja na esfera processual, no âmbito da jurisdição internacional e da cooperação jurídica internacional^[885].

Como dispõe Erik Jayme, velocidade, ubiquidade e liberdade são características dos tempos pós-modernos, época em que o consumidor experimenta uma nova vulnerabilidade^[886]. Considerando esse cenário, Claudia Lima Marques destaca que a existência de uma vulnerabilidade especial dos consumidores faz com que seja necessária a adaptação das linhas de boa-fé, à luz do princípio da confiança, para que se busque uma relação de consumo equilibrada e justa, com transparência, informação e confiança^[887].

Se as relações de consumo não mais se restringem aos territórios dos Estados, a regulação destas pelo direito internacional privado também deve ultrapassar as fronteiras nacionais e se instalar em ambientes regionais. É sentido que se projetam as iniciativas legislativas do MERCOSUL, a partir da constatação de que o consumidor transfronteiriço apresenta condições especiais^[888], e de que a proteção deste se reflete não somente como um instrumento de consolidação do mercado regional mercosulista^[889], mas também como um mecanismo de promoção do bem-estar dos cidadãos no âmbito do bloco^[890].

O presente estudo, que se desenvolve em uma obra sobre os 30 anos do MERCOSUL^[891] e a proteção dos consumidores, tem como objetivo analisar o passado, o presente e o futuro da proteção do consumidor internacional na regulação de direito internacional privado no âmbito do MERCOSUL^[892]. Para tanto, pretende-se responder às seguintes perguntas de investigação: qual o atual estágio de regulação do direito internacional privado do consumidor no MERCOSUL e quais são as perspectivas de aprofundamento da integração mercosulista na matéria? Para tanto, a pesquisa foi dividida em quatro partes, em uma análise bibliográfica e legislativa de caráter dedutivo.

Na primeira parte são analisadas as linhas gerais da proteção do consumidor pelo direito internacional privado nos ambientes regionais, abordando-se especialmente os

objetivos integracionistas do MERCOSUL. Na segunda parte são apresentados os primórdios da proteção do consumidor em normas de direito internacional privado no MERCOSUL, investigando-se os primeiros momentos da regulação do tema no bloco regional. Na terceira parte é apontado o estágio atual de regulação, analisando-se o contexto normativo regional contemporaneamente em vigor. Por fim, na quarta parte, são debatidas as perspectivas para o futuro do direito internacional privado do consumidor no MERCOSUL.

2. TUTELA DO CONSUMIDOR INTERNACIONAL NOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL: EM BUSCA DA PROPULSÃO DOS OBJETIVOS INTEGRACIONISTAS NO MERCOSUL

Os consumidores são reconhecidos como agentes chave do mundo globalizado^[893], ao mesmo tempo que o direito do consumidor se torna um dos temas jurídicos mais relevantes do mundo contemporâneo, por ser ramo de direito universal e nacional ao mesmo tempo^[894]. Com efeito, o direito do consumidor levou ao reconhecimento de que os consumidores formam a parte mais fraca da relação de consumo que travam com os fornecedores, relação essa que é inerentemente desigual^[895]. Dessa forma, os consumidores devem ser tutelados por normas de direito internacional privado diferenciadas e atentas à vulnerabilidade^[896].

O direito internacional privado está aberto aos valores constitucionalmente ancorados^[897], que passam a influenciar os sistemas de direito internacional privado nacionais ou regionais em um diálogo de fontes^[898]. No campo da lei aplicável, a tutela especial pode ser

identificada na valorização da aplicação da lei mais favorável aos consumidores^[899], assim como na previsão de normas que prevejam a residência habitual do consumidor como elemento de conexão^[900]. No campo da jurisdição internacional, valoriza-se a proteção do consumidor através da previsão de regra especial de jurisdição que toma como critério o foro do domicílio do autor consumidor^[901], pois, como dispõe Dário Moura Vicente, impor ao consumidor a obrigação de conduzir uma demanda em país diferente do seu domicílio acentua a sua posição de debilidade em relação ao fornecedor^[902].

Sabe-se que produtos e serviços estrangeiros são amplamente oferecidos aos consumidores por diversos meios, especialmente na internet e no comércio eletrônico^[903], ainda que sejam facilmente encontrados produtos estrangeiros em lojas físicas domésticas ou mesmo no exterior. Isto significa dizer que não mais é necessário viajar ou se deslocar internacionalmente, para, assim, ser um consumidor ativo; basta a contratação sem deslocamento transfronteiriço, como consumidor passivo, para que esteja formada uma relação de consumo^[904].

Com a redução de barreiras do comércio internacional, a economia digital e o turismo em massa, o cidadão global tornou-se também um consumidor global a ser protegido^[905]. Nesse cenário, o consumidor transfronteiriço ou internacional possui uma vulnerabilidade agravada, pois enfrenta novos desafios atrelados à estraneidade da relação, quais sejam, o caráter de eventualidade no negócio jurídico internacional, a exposição a dificuldades linguísticas e a dificuldade de solução dos litígios de consumo transnacionais, tendo em vista a pluralidade de sistemas jurídicos e os altos custos de manutenção de uma demanda judicial internacional^[906].

A crescente integração econômica, a regionalização do comércio, as facilidades de transporte, o turismo em massa, o crescimento das telecomunicações, da internet e do comércio eletrônico levam a uma substancial mudança na

estrutura dos mercados^[907], que passam a assumir um caráter regional e global. Fazem-se necessárias, portanto, não somente legislações nacionais de direito internacional privado para a proteção dos consumidores internacionais, mas também normas de âmbito regional.

A atribuição de um enfoque regional à proteção dos consumidores é essencial para o desenvolvimento do mercado no contexto do processo de integração, seja do ponto de vista dos particulares, pelo alcance e incremento dos mercados com o acesso dos consumidores e fornecedores, seja do ponto de vista do bloco econômico, pela melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e do comércio intra-regional, com o fortalecimento do mercado e das instituições^[908]. De acordo com Claudia Lima Marques, a proteção *sem fronteiras* dos consumidores é um dos objetivos naturais da integração econômica, lembrando que as normas consumeristas contribuem para a criação de um mercado interno com concorrência leal^[909].

Nesse sentido, a fixação de normas de direito internacional privado do consumidor nos projetos de integração regional acaba tendo a função propulsora dos objetivos integracionistas, tendo em vista que estas atuam no desenvolvimento do mercado comum, pela garantia de segurança jurídica às relações de consumo que se desenvolvam no ambiente regional. Tratam-se, sobretudo, de normas que atuam especialmente na garantia do bem-estar dos indivíduos que realizam transações econômicas no âmbito regional^[910].

Tais constatações são verdadeiras para o MERCOSUL, bloco regional que foi estabelecido pelo Tratado de Assunção (1991) para a conformação de um mercado comum que ensejasse a presença das liberdades econômicas fundamentais entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai^[911]. O bloco sofre de certa fragilidade jurídica, e passados mais de 30 anos de sua formação^[912], ainda não alcançou o estágio de mercado comum e continua uma zona de livre comércio imperfeita, sem se consolidar sequer

como uma união aduaneira^[913]. Ademais, órgãos institucionais do MERCOSUL são de natureza intergovernamental, caracterizados pela vinculação de qualquer decisão aos procedimentos internos de cada Estado Parte^[914], como é o caso das normativas relativa à proteção dos consumidores.

De qualquer forma, caso seja feita uma leitura em sentido amplo do disposto no Tratado de Assunção, a proteção do consumidor é para a conformação de mercado comum na região, tendo em vista que existe uma necessidade de modernização das economias dos Estados-partes, *para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes*^[915]. A defesa do consumidor é essencial para a efetiva integração no MERCOSUL, sendo que uma das formas de proteger este sujeito é pela previsão de regras que estejam atentas à vulnerabilidade deste^[916].

Portanto, a proteção do consumidor pelo direito internacional privado no âmbito do bloco de integração regional do MERCOSUL possui componente político-econômico, tendo em vista que é relevante à competitividade dos mercados envolvidos e contribui para a criação de concorrência e para a efetivação de políticas governamentais^[917]. Ademais, quando o consumidor entende de modo amplo e seguro que é sujeito de direitos, independente da modalidade da compra, ambiente, produto ou serviço, este recebe um encorajamento para acessar o mercado regional^[918]. Esta é um elemento absolutamente necessário ao aprofundamento do processo de integração na região.

3. NOTAS SOBRE O PASSADO DA TUTELA CONSUMIDOR INTERNACIONAL NO MERCOSUL: DE PROTAGONISTA

ESQUECIDO DA INTEGRAÇÃO A SUJEITO DE DIREITOS^[919]

O Tratado de Assunção (1991) e o Protocolo de Ouro Preto (1994), ambos instrumentos de direito originário do MERCOSUL^[920], nada mencionaram sobre a tutela dos consumidores no âmbito do bloco regional^[921]. Nesse período inicial, Jean Michel Arrighi alertou que o consumidor era o 'protagonista esquecido' da integração regional no MERCOSUL, tendo em vista a omissão legislativa que ocorria naquela época no bloco^[922].

Corroboram este posicionamento outros dois instrumentos da época, que estiveram alheios à tutela do consumidor. Além de inexistentes menções expressas à tutela dos consumidores nos tratados fundacionais, também no Protocolo de Las Leñas (1992), instrumento de direito internacional privado que estabeleceu a cooperação jurídica internacional em matéria cível, comercial, trabalhista e administrativa no MERCOSUL, não existiu qualquer disposição expressa sobre o tema. Ainda assim, este protocolo é aplicável aos litígios consumeristas^[923]. Ademais, outro instrumento processual excluiu expressamente do seu âmbito de aplicação os contratos de venda ao consumidor, que foi o Protocolo de Buenos Aires sobre a jurisdição internacional em matéria contratual (1994).

Ainda assim, se considerado de um modo geral, o Tratado de Assunção dispõe em seu preâmbulo que a integração regional tem como objetivo 'melhorar as condições de vida' dos habitantes dos Estados-partes, pelo que se destaca a harmonização das legislações nacionais, dentre as quais se incluem as normas de proteção dos consumidores^[924]. No entanto, a importância da tutela do consumidor no âmbito do bloco somente teve destaque em abril de 1993, quando foi instituída uma 'Comisión de Estudios de Derecho del Consumidor', pela Decisão do

Conselho Mercado Comum (CMC) n. 11/1993. Com essa Comissão, se iniciaram os trabalhos de harmonização legislativa sobre direito do consumidor no Subgrupo n. 10 do Grupo Mercado Comum (GMC), encarregado de propor pautas básicas para a defesa do consumidor, o que não ocorreu.

É importante notar que nessa fase inicial nem todos os Estados-partes do MERCOSUL tinham legislações nacionais de proteção dos consumidores, o que não mais ocorre nos dias atuais^[925]. À época, entendeu-se que as legislações nacionais de proteção dos consumidores poderiam ser barreiras não tarifárias ao livre comércio no bloco, tendo em vista que a disparidade normativa poderia gerar discriminações a produtos ou serviços, argumento que não se sustenta, por serem estas normas direcionadas à proteção da saúde e da segurança das pessoas^[926]. Portanto, nesse período, a política de consumo ficou relegada a segundo plano no MERCOSUL, havendo apenas Resoluções do Grupo Mercado Comum acerca da rotulação, segurança e saúde de produtos e serviços que circulariam no bloco (Res. MERCOSUL/GMC 31/1992 a Res. MERCOSUL/GMC 64/1994), inexistindo normas especiais de direito internacional privado do consumidor.

O reconhecimento do consumidor como um sujeito de direitos no MERCOSUL ocorreu pouco tempo mais tarde, ainda que tenha sido de forma incipiente. Em 1994, quando a Comissão de estudos do Grupo Mercado Comum (GMC) transformou-se no Comitê Técnico n. 7 da Comissão de Comércio, com a finalidade de estabelecer regras para a tutela do consumidor no MERCOSUL. O CT-7 desenvolveu, em conjunto com o Grupo Mercado Comum, resoluções parciais (Resoluções 123/96, 124/96, 125/96, 126/96 e 127/96), que eram capítulos de um projeto de Regulamento Comum de Defesa do Consumidor.

Em 1997, o mencionado regulamento comum assumiu o título de *Protocolo de Defesa do Consumidor do MERCOSUL*, mas, por se tratar de um instrumento de

uniformização, e não de harmonização jurídica, e representar um retrocesso em relação ao nível de proteção promovido pelas normas consumeristas brasileiras e argentinas^[927], este foi rejeitado. Quanto ao Brasil, observa-se que o *Protocolo* foi rejeitado pela Delegação brasileira na Comissão de Comércio do MERCOSUL^[928]. Apesar disso, o mencionado *Protocolo*, em conjunto com as leis brasileira e argentina foi utilizado como base pelo Paraguai e pelo Uruguai para o desenvolvimento suas leis consumeristas^[929].

Outra norma do MERCOSUL seguiu-se a essa primeira iniciativa, agora no campo do direito internacional privado, mais especificamente no âmbito da jurisdição internacional. Tratou-se do Protocolo de Santa Maria (PSM) sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo, norma preparada e assinada na Reunião de Ministros da Justiça de 1996 e aprovada pela Decisão CMC 10/1996^[930]. Desde já, salienta-se que este Protocolo nunca chegou a entrar em vigor, em razão do Artigo 18 condicionar a entrada em vigor deste à aprovação do *Regulamento Comum do MERCOSUL de Defesa do Consumidor*, o que nunca chegou a ocorrer, como já analisado^[931]. No entanto, como referência, cumpre analisar as suas disposições.

O Protocolo de Santa Maria determina a jurisdição internacional em relações de consumo, restringindo seu âmbito de aplicação às relações derivadas de contratos que se refiram à venda a prazo de bens móveis corpóreos, empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens, e qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Ele se aplica a relações de consumo entre consumidores e fornecedores que tenham domicílio em diferentes Estados Partes do bloco, com domicílio em um mesmo Estado Parte, mas em que a prestação característica tenha ocorrido em outro.

A regra geral de jurisdição internacional para as relações de consumo prevista no Protocolo de Santa Maria é o foro protetivo do domicílio do consumidor, como previsto no artigo 4º^[932]. Excepcionalmente, e por vontade exclusiva do consumidor, manifestada expressamente no momento de ajuizar a demanda, também são previstos os foros da celebração do contrato, do cumprimento da prestação de serviços ou da entrega dos bens e de domicílio do demandado, conforme disciplinado no artigo 5º.

Ocorre que o Protocolo de Santa Maria falhou, em que pese a promessa por ele trazida^[933], tendo em vista o já mencionado condicionamento da sua entrada em vigor a outro instrumento que também nunca esteve vigente. Ainda assim, como defende Claudia Lima Marques, as definições apresentadas neste protocolo podem servir de lei modelo, orientando futuras ações no âmbito do MERCOSUL, mesmo que este tenha ficado em um limbo jurídico^[934].

Ainda que nesse período passado tenha havido o reconhecimento do consumidor como sujeito de direitos, permaneceu também um olvido deste no âmbito do MERCOSUL, à medida que as normas propostas pelo legislador mercosulista nunca chegaram a entrar em vigor. Entretanto, novos ares sopraram com a elaboração de um Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo de 2017, a seguir analisado.

4. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL NO PRESENTE: ACORDO DO MERCOSUL SOBRE DIREITO APLICÁVEL E SUPERACÃO DO ESQUECIMENTO INICIAL

O Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável foi aprovado em 21 dezembro de 2017, adotando no âmbito do bloco o princípio da lei mais favorável ao consumidor^[935]. Este instrumento é absolutamente necessário em um bloco econômico como o MERCOSUL, que possui Estados com diferentes normas consumeristas. Segundo Claudia Lima Marques, parece que a expressão do consumidor como *protagonista esquecido*^[936] do MERCOSUL fica superada por esse Acordo, iniciando-se uma nova fase no direito internacional consumerista no bloco^[937].

Desde já, salienta-se que o Acordo ainda não entrou em vigor, tendo em vista o caráter intergovernamental no MERCOSUL, que faz com que este dependa da internalização pelos Estados Partes. Ainda assim, este difere do Protocolo de Santa Maria, pois prevê um procedimento mais simples, segundo o qual o acordo entrará em vigor em trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelos segundo Estado Parte do MERCOSUL^[938].

Já no seu preâmbulo, o Acordo do MERCOSUL ressalta a necessidade de proteção do consumidor em compras e contratações internacionais e no turismo na região para reforçar a integração econômica e social, como forma de corresponder à *necessidade de dar proteção ao consumidor e da importância de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região*^[939]. Esse acordo teve origem na CIDIP VII, com fins de superar o entrave entre os consumidores pessoas-físicas e os fornecedores de produtos e serviços na região, tendo como foco principal a proteção do consumidor e a aplicação da lei mais favorável a este^[940], de forma a estimular o consumo da região e aprofundar a integração regional.

O artigo 1º do Acordo estabelece um objetivo claramente voltado ao desenvolvimento regional, segundo o qual consumidor e fornecedor devem estar no MERCOSUL, ao

dispor que seu objetivo é o *de determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL*^[941].

As principais normas do acordo estão dispostas nos artigos 4º a 8º que dispõem sobre o direito aplicável. As normas dispostas no Acordo são notáveis no sentido de estabelecer a aplicação da lei mais favorável ao consumidor como um instrumento de tutela do vulnerável, segundo a qual é criada uma regra que favorece o consumidor, pois aplica a lei que a ele for mais favorável ou pode aplicar a lei escolhida pelas partes, mas somente se o nível de proteção por ela assegurado é maior que aquele da lei do domicílio ou residência do consumidor^[942].

Nesse sentido, o artigo 4º regula os contratos celebrados pelo consumidor no Estado-parte de seu domicílio, isto é, o consumidor passivo que realiza uma contratação à distância e não se desloca para consumir, dispondo que estes regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços, sendo que o direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor. Trata-se do exercício da autonomia privada pelo consumidor de forma limitada, devendo o aplicador da lei realizar o teste da lei mais favorável no momento de interpretação do contrato.

Em seu turno, o artigo 5º regula o direito aplicável aos contratos de consumo celebrados pelo consumidor fora de seu domicílio, qual seja, o consumidor ativo ou o consumidor turista^[943], que se desloca para consumir. A regra é diferente, pois exclui das alternativas de escolha da lei a sede do fornecedor, dispondo que os contratos celebrados pelo consumidor fora do Estado Parte de seu domicílio *regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do local de celebração ou de cumprimento do contrato ou pelo do domicílio do consumidor*. Nesse artigo, também há a

determinação de que o direito será aplicável desde que mais favorável ao consumidor. Novamente, trata-se de uma norma que prevê a autonomia privada de forma limitada.

Quanto à forma segundo a qual deve ser informada a lei aplicável escolhida, o artigo 6º do acordo é claro no sentido de que a *escolha do direito aplicável pelas partes deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso*. Existe, inclusive, uma determinação acerca da escolha *on-line* da lei aplicável, segundo a qual o direito escolhido *deve ser exposto de forma clara tanto nas informações prévias oferecidas ao consumidor, quanto no próprio contrato*. Tratam-se de determinações que almejam garantir que o consumidor tenha consciência de que escolheu uma lei a ser aplicada ao contrato de consumo em que tomou parte, assim como do conteúdo dessa escolha.

Segundo Claudia Lima Marques, o princípio da aplicação da lei mais favorável ao consumidor é muito útil no MERCOSUL e se constitui em modelo internacional na proteção dos consumidores^[944]. Esse princípio assume relevância especial nos casos de direito internacional privado que estejam suscetíveis à aplicação de mais de um ordenamento jurídico, tendo em vista o status internacional da relação de consumo. De acordo com a citada autora, a verdadeira proteção do consumidor passa pela aplicação da regra que assegure a maior proteção dos direitos deste, e não aquela redigida unilateralmente pelo fornecedor criador de um serviço digital, em uma língua desconhecida ao consumidor, o que tende a dificultar ou impedir a compreensão.

Ainda que não tenha entrado em vigor, pois pende de ratificação pelos Estados Partes, esta norma atual do MERCOSUL representa importante instrumento de direito internacional privado no âmbito do bloco. Trata-se de uma superação do esquecimento inicial do qual padeceu o consumidor no MERCOSUL. A adoção de regras de conexão atuais, que buscam uma efetiva tutela do consumidor, está de acordo com os anseios

contemporâneos da disciplina, de implementação dos direitos do consumidor, não importando o local em que se encontre^[945]. Trata-se, portanto, de uma norma que toma por consideração a vulnerabilidade dos consumidores frente aos fornecedores internacionais^[946].

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL OU A BUSCA PELO PLENO RECONHECIMENTO

A adoção do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável aos consumidores é enorme avanço no direito internacional privado regional, à medida que este prevê regras atuais de harmonização voltadas ao resultado material a ser obtido pela aplicação das legislações internas dos Estados. Ocorre que o acordo ainda não foi internalizado pelos Estados Partes do MERCOSUL, pelo que ainda há um caminho a trilhar até a sua entrada em vigor. A efetiva aplicação deste é essencial para um verdadeiro desenvolvimento do direito internacional privado do consumidor no bloco regional, tendo em vista o cuidado na técnica legislativa adotada pelo legislador mercosulista, que valorizou a necessidade de aplicação da legislação mais favorável ao consumidor.

Ademais, também se mostra necessário um aprofundamento da legislação consumerista no MERCOSUL, com o estabelecimento de normas harmonizadas de jurisdição internacional, tendo em vista que o verdadeiro acesso à jurisdição passa pela proteção da parte mais fraca da relação jurídica^[947], considerando a necessária valorização do equilíbrio entre as partes no âmbito do processo civil internacional^[948]. Sabe-se que esta

é uma medida de difícil alcance, porém necessária para um adequado desenvolvimento futuro do direito mercosulista, tendo em vista que as regras processuais atuam no campo da garantia de efetividade dos direitos materialmente previstos.

O avanço dos objetivos integracionistas do MERCOSUL tem como elemento decisivo a efetiva tutela dos consumidores no âmbito regional, à medida que esta é instrumento essencial para a conformação de um mercado interno e garantia do bem-estar dos cidadãos no bloco. Nesse sentido, como já se defendeu em outra oportunidade, o aprofundamento dos processos de integração entre os Estados da América Latina, especialmente no MERCOSUL, depende de uma superação do economicismo que ainda os permeia, pois, mesmo com políticas voltadas aos indivíduos, estes ainda não conformam o ideal de 'união dos indivíduos', necessário para o alcance do almejado mercado comum^[949]. Tendo em vista a oscilação legislativa no bloco, trata-se de uma complexa tarefa que demanda soluções urgentes e que deve ser enfrentada com seriedade e técnica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL JUNIOR, Alberto do; KLEIN VIEIRA, Luciane. A proteção internacional do consumidor no MERCOSUL. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 106. p. 71-88, 2016.
- ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el MERCOSUR. **Revista Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista do Tribunais, n. 2., p. 124-136, 1992.
- BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. **Traité de droit international privé**. t. I. Paris: LGDJ, p. 656, 1993.
- BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

Acesso em: 7 jun. 2020.

CARVALHO DE VASCONCELOS, Raphael. Los 30 años del MERCOSUR: retos, logros y el futuro de la integración regional. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Assunção: Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, a. 9, n. 17, p. 162-171, 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DE SOUZA DEL'OLMO, Florisbal; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Rio de Janeiro, p. 388, 2017.

D'ANDREA RAMOS, Fabiana; DO AMARAL FERREIRA, Vitor Hugo. Common Law and International Consumer Protection in the Global Orbit of Consumption. *In*: MARQUES, Claudia Lima; DAN, Wei (Orgs.). **Consumer Law and Socioeconomic Development: National and International Dimensions**. Berlin: Springer, p. 39-53, 2017.

ESPÍNDOLA LONGONI KLEE, Antonia. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. **Recueil de Cours**. La Haye: Académie de Droit International de La Haye, v. 323, 2006.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. *In*: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). **O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 3-20, 2005.

FERRER CORREIA, A. **Lições de Direito Internacional Privado I**. Coimbra: Editora Almedina, 2000.

FIORIN GOMES, Joséli. Uma análise da proteção do consumidor no MERCOSUL: “la trama y el desenlace”. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 82, p. 213-263, 2012.

- JAEGER JUNIOR, Augusto. Metodologia jurídica europeia e mercosulista: considerações fundamentais. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Assunção: Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, a. 2, n. 3, p. 117-157, 2014.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. **Temas de Direito da Integração e Comunitário**. São Paulo: LTr, p. 262, 2002.
- JAEGER JUNIOR, Augusto; RINALDI DE BARCELLOS, Nicole. Jurisdição internacional e tutela processual do consumidor: foro do domicílio do consumidor como critério de jurisdição protetora. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 131/2020, p. 325-344, 2020.
- JAEGER JUNIOR, Augusto; RINALDI DE BARCELLOS, Nicole. Reflexos contemporâneos do pensamento de Jean Monnet no aprofundamento da integração entre os países da América Latina: «união dos indivíduos» como objetivo da integração regional. *In*: MOLINA DEL POZO MARTÍN, Pablo Cristóbal (Coord). **Derecho de la Unión Europea e Integración Regional: Liber Amicorum al Prof. Dr. Carlos Francisco Molina del Pozo**. Valencia: Tirant Lo Blanch, p. 59-75, 2020.
- JAEGER JUNIOR, Augusto; SEBALHOS JORGE, Mariana. A repercussão do Mercosul legislativo: deficiências de uma opção pela intergovernabilidade. **Revista InterAção**. Santa Maria, v. 12, n. 12. p. 64-84, 2017.
- JAYME, Erik. Le droit international privé du nouveau millenaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation. Conférence. **Recueil des Cours**, La Haye: Académie de Droit International de La Haye, v. 282, p. 40, 2000.
- KERBER, Gilberto. **MERCOSUL e a supranacionalidade**. São Paulo: LTr, 2001.
- KLAUSNER, Eduardo Antonio. **Direitos do consumidor no MERCOSUL e na União Europeia: acesso e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2006.

- KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direito internacional do consumidor: a proteção do consumidor no livre-comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.
- KLEIN VIEIRA, Luciane. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronteirizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: La Ley, 2017.
- KLEIN VIEIRA, Luciane; BAROCELLI, Sergio Sebastián. El reciente reconocimiento de la categoría del consumidor hipervulnerable en la Argentina y en el MERCOSUR. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 127, p. 45-72, 2020.
- KLEIN VIEIRA, Luciane; PIRES FERNANDES, Matheus Lúcio. Os acordos de eleição de foro nos contratos internacionais: perspectivas a partir da entrada em vigor do novo código de processo civil brasileiro. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**. Assunção: Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, a. 5, nº 9. p. 224-243, 2017.
- LIMA MARQUES, Claudia. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado: Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 788, p. 11-56, 2001.
- LIMA MARQUES, Claudia. **A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral. Curso de Direito Internacional CJI/OEA**. Washington/Rio de Janeiro: Organização dos Estados Americanos, 2001.
- LIMA MARQUES, Claudia. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LIMA MARQUES, Claudia. Direitos do consumidor no MERCOSUL: algumas sugestões frente ao impasse. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, p. 16-44, 1999.

- LIMA MARQUES, Claudia. Esforços atuais para incluir o tema da proteção do turista na Agenda de Trabalho da Conferência de Haia e a proposta brasileira de Convenção de Cooperação em Matéria de Proteção dos Visitantes e Turistas Estrangeiros. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 90, p. 39-64, 2013.
- LIMA MARQUES, Claudia. International Protection of Consumers as a Global or a Regional Policy. **Journal of Consumer Policy**. Berlin: Springer, v. 42., p. 57-75, 2020.
- LIMA MARQUES, Claudia. Lei Mais Favorável ao Consumidor e o Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria De Contratos Internacionais de Consumo de 2017. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 121, p. 419-457, 2019.
- LIMA MARQUES, Claudia. MERCOSUL como legislador em matéria de direito do consumidor – Crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 26, p. 375-405, 1998.
- LIMA MARQUES, Claudia. O novo direito internacional privado e a proteção processual dos consumidores de bens e serviços estrangeiros ou no exterior. *In*: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Litígio judicial internacional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 261-294, 2005.
- LIMA MARQUES, Claudia. Por um direito internacional de proteção dos consumidores: sugestões para a nova lei de introdução ao Código Civil brasileiro no que se refere à lei aplicável a alguns contratos e acidentes de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, n. 24. p. 89-137, 2004.
- LIMA MARQUES, Claudia. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato:

- por um direito do consumidor aprofundado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 57, p. 9-59, 2006.
- LIMA MARQUES, Claudia; CARDOSO, Tatiana de A. F. R. Novos caminhos do turismo internacional: perspectivas para a proteção do consumidor turista no âmbito da Conferência da Haia. *In*: MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito do Consumidor: Novas Tendências e Perspectiva Comparada**. Brasília: Singular, p. 108-133, 2019.
- LIMA MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LIMA MARQUES, Claudia. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novus. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 85, 2013, p. 25-62.
- LIMA MARQUES, Claudia; PERSON, Gail; D'ANDREA RAMOS, Fabiana (Orgs.). **Consumer Protection: Current Challenges and Perspectives**. Porto Alegre: PPGD/UFRGS-BRASILCON, 2017.
- LIMA MARQUES, Claudia. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado – Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. **Revista do Tribunais**, v. 788, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 11-56, 2001.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel. **Direito internacional privado e constituição: introdução a uma análise das suas relações**. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.
- MOURA VICENTE, Dário. A competência judiciária em matéria de conflitos de consumo nas convenções de Bruxelas e de Lugano: regime vigente e perspectivas de reforma. *In*: VICENTE, Dário Moura. **Direito Internacional Privado: Ensaios**. Coimbra: Almedina, v. 1, p. 267-289, 2002.

- OPPERTI-BADÁN, Didier. Reflexiones sobre las relaciones entre globalización y el derecho internacional privado. *In: MORENO RODRÍGUEZ, José A. **Derecho internacional privado - derecho de la libertad y respeto mutuo**: ensayos a la memoria de Tatiana B. de Maekelt. Assunção: Centro de Estudios de Derecho, Economía y Política (CEDEP), p. 31-53, 2010.*
- PEREIRA DIAS, Rui. Jurisdição e constituição. Termos de uma interação (entre regras europeias de jurisdição e direitos fundamentais de defesa). *In: AMARAL, Maria Lúcia. **Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos**. Almedina: Coimbra, p. 847-867, 2016.*
- PEREIRA GAIO JUNIOR, Antônio. A proteção ao consumidor como um elemento propulsor da efetividade integracionista: União Europeia e o seu modelo protetivo consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 107/2016, p. 169-195, 2016.
- PEROTTI, Alejandro Daniel. Estructura institucional y derecho en el MERCOSUR. **Revista de Derecho del MERCOSUR**. Buenos Aires: La Ley, a. 6, n. 1, p. 63-137, 2001.
- POCAR, Fausto. La protection de la partie faible en droit international privé. **Recueil de Cours**. La Haye: Académie de Droit International de La Haye, v. 188, p. 339-417, 1984.
- RAMSAY, Iain. Consumer Protection in the Age of Informational Capitalism. *In: WILHELMSSON, T. (Ed.). **Consumer Law in the Information Society**. The Hague: Kluwer Law International, p. 45-65, 2000.*
- SCOTTI, Luciana B.; KLEIN VIEIRA, Luciane (Coords.) **El Derecho Internacional Privado del MERCOSUR en la práctica de los tribunales internos de los Estados Partes**. Asunción: Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUR, 2020.

- SEBALHOS JORGE, Mariana. **A proteção do consumidor no MERCOSUL: a globalização do século XXI aliado ao avanço da integração regional.** Orientador: Danielle Jacon Ayres Pinto. 2015. 82 f. TCC (Graduação) – Curso de Relações Internacionais, Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. 2015.
- SEBALHOS JORGE, Mariana. **A residência habitual no direito internacional privado.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- SOLÁ, Felipe; *et al.* **MERCOSUR 30 Años: 1991 - 2021.** Edición Conmemorativa. Montevideo: MERCOSUR, 2021.
- VENTURA, Deisy; ONUKI, Janina. MEDEIROS, Marcelo. **Internalização das normas do MERCOSUL.** Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- VALVERDE SANTANA, Hector; MARTINI VIAL, Sophia. Proteção internacional do consumidor e cooperação interjurisdicional. **Revista de Direito Internacional.** Brasília: UniCeub, v. 13, n. 1, p. 397-418, 2016.
- WEI, Dan. Consumer Protection in the Global Context: The Present Status and Some New Trends. *In:* MARQUES, Claudia Lima; WEI, Dan (Eds.). **Consumer Law and Socioeconomic Development National and International Dimensions.** Berlin: Springer, p. 3-23, 2017.